



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 018/2017.

Linhares-ES, 24 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal nas funções de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Enfermeiro, Odontólogo e Médico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, junto à Estratégia Saúde da Família (ESF) desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Tal solicitação se faz necessária a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes no âmbito da atenção primária a saúde, através da Estratégia Saúde da Família, bem como visando atender ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Linhares e o Ministério Público Estadual em 14 de agosto de 2014, onde o Município de compromete a promover as medidas que se fizerem necessárias para ampliar a cobertura das Equipes de Saúde da Família, o que também justifica o aumento de seis vagas para a função de Enfermeiro, com relação às contratações anteriores.

Esclarecemos que a Estratégia Saúde da Família visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, favorecendo uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade no âmbito da saúde pública.

A matéria ora submetida à apreciação pretende atender a demanda dos serviços essenciais prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Estratégia Saúde da Família, no âmbito da atenção primária a saúde, implicando na imediata autorização para contratação temporária e emergencial de profissionais de diversas funções.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.



O serviço público essencial revestido, também, do caráter de urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente.

Trata-se da Lei de Greve — Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe, *verbis*:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

[...]"

A saúde pública é "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" Assim preleciona o artigo 196, *caput*, da Constituição da República.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde — SUS (artigo 198, *caput* da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

A Lei nº 8.080/90, reconhece em seu artigo 2º que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*"

Desnecessário elucubrar maiores considerações acerca da essencialidade de tal serviço, podendo-se concluir que a má-prestação ou interrupção do serviço de saúde pode levar à morte o cidadão que necessita dessa assistência.

Nessa senda, a referida propositura se faz necessária considerando que a saúde é um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A aprovação desse Projeto de Lei é imprescindível para que se evite um colapso no atendimento a saúde pública em Linhares e que se coloque em perigo iminente a saúde da população.

Dada a emergencialidade da contratação, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal com vistas a evitar qualquer prejuízo ao atendimento das demandas dos serviços essenciais prestados aos munícipes pela Secretaria



Municipal de Saúde, através da Estratégia Saúde da Família, no âmbito da atenção primária a saúde.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 018, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais de interesse público desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde através da Estratégia Saúde da Família (ESF), no âmbito da atenção primária a saúde.

Art. 3º As atribuições das funções temporárias de que trata esta Lei encontram-se previstas em seu Anexo II.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Art. 5º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

Art. 6º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

Parágrafo único. A Administração Municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001807/2017

ABERTURA: 25/05/2017 - 14:46:02

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

Mariana Fugim Bendo
PROTÓCOLISTA



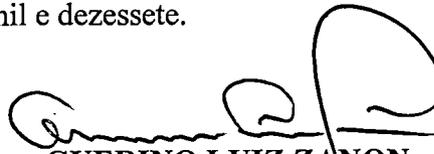
Art. 7º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 8º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.258/2013, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 018/2017

ANEXO I

Função	Vagas	Requisito mínimo	Carga Horária	Vencimento Base
Técnico de Enfermagem	32	Ensino Médio Completo + Curso Técnico de Enfermagem + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 1.249,33
Auxiliar de Consultório Dentário	28	Ensino Médio Completo + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 1.249,33
Enfermeiro	40	Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 3.800,00
Odontólogo	28	Ensino Superior Completo em Odontologia + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 4.962,00
Médico	32	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 8.290,00


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 018/2017

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

TÉCNICO DE ENFERMAGEM: Realiza atividades técnicas auxiliares às do Enfermeiro, executando procedimentos básicos de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro. Apoia o Enfermeiro no planejamento das atividades assistências de enfermagem na unidade de atuação. Participa de ações de educação e prevenção em saúde. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO: Auxilia o Cirurgião Dentista nas atividades odontológicas. Realiza a recepção, orientação e o cadastramento dos pacientes. Efetua a conservação e higienização dos instrumentos e equipamentos utilizados. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ENFERMEIRO: Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas à prestação de atendimento de enfermagem. Realiza procedimentos de enfermagem e presta cuidados e orientações aos pacientes. Supervisiona o trabalho técnico das equipes de apoio, realizando treinamentos quando necessário. Controla e requisita materiais e medicamentos. Participa de programas de prevenção e promoção da saúde. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ODONTÓLOGO: Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas ao atendimento odontológico de usuários da rede municipal de saúde. Orienta e esclarece os usuários sobre higiene e saúde bucal, bem como sobre procedimentos e tratamentos odontológicos. Propõe e implementa programas, campanhas e ações educativas e preventivas. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.



PROJETO DE LEI Nº 018/2017

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

MÉDICO: Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao munícipe efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnósticos e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar da população. Propõe e promove ações e campanhas de prevenção e promoção da saúde. Presta atendimento de urgência e emergência nas unidades correspondentes. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS



TABELA I - Custo financeiro mensal das contratações autorizadas pela LEI MUNICIPAL Nº 3258/2013 (SAÚDE DA FAMÍLIA)

Função	Vencimento	(1/12) 13º salário	(1/12) abono férias	INSS	Ticket	Subtotal R\$	Vagas	TOTAL R\$
Aux.Enfermagem	R\$ 962,59	R\$ 80,22	R\$ 40,11	R\$ 245,17	R\$ 360,00	R\$ 1.688,09	32	R\$ 54.018,73
Aux.Cons.Dentário	R\$ 937,00	R\$ 78,08	R\$ 39,04	R\$ 238,65	R\$ 360,00	R\$ 1.652,78	28	R\$ 46.277,81
Enfermeiro	R\$ 4.564,84	R\$ 380,40	R\$ 190,20	R\$ 1.162,66	R\$ 360,00	R\$ 6.658,11	34	R\$ 226.375,73
Odontólogo	R\$ 5.954,14	R\$ 496,18	R\$ 248,09	R\$ 1.516,52	R\$ 360,00	R\$ 8.574,93	28	R\$ 240.097,95
Médico	R\$ 9.948,25	R\$ 829,02	R\$ 414,51	R\$ 2.533,82	R\$ 360,00	R\$ 14.085,60	32	R\$ 450.739,22
								R\$ 1.017.509,45

LEGENDA:

Vencimento = salário base mensal

(1/12) 13º salário = um doze avos referente ao 13º salário

(1/12) abono férias = um doze avos referente ao abono de 50% de férias regulamentares

INSS = encargos previdenciários da parte patronal no percentual de 22,64 %

TICKET = Ticket alimentação (Lei nº 2.759/2008 e alterações vigentes)

Subtotal = custo mensal da contratação temporária para cada vaga na função

Vagas = Quantitativo de vagas autorizadas na Lei nº 3258/2013 para contratação temporária na função

TOTAL = Custo total mensal das contratações de pessoal na função, considerando o quantitativo total de vagas

NOTA EXPLICATIVA:

Esclarecemos que o prazo de vigência da Lei Municipal nº 3258/2013 encerrará em 30/06/2017, e por esse motivo a Administração Municipal está encaminhando à Câmara Municipal Projeto de Lei visando autorização de novas contratações de pessoal (TABELA II), para atender as demandas da referida área da saúde, consubstanciadas em processo seletivo contemporâneo.

Linhares, 24 de maio de 2017.

Márcio Pimentel Machado
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS



TABELA II - Custo financeiro mensal das contratações temporárias de pessoal para a ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA

Função	Vencimento	(1/12) 13º salário	(1/12) abono de férias	Insalubridade	INSS	Ticket	Subtotal R\$	Vagas	TOTAL R\$
Téc. Enfermagem	R\$ 1.249,33	R\$ 104,11	R\$ 52,06	R\$ 249,87	R\$ 374,77	R\$ 360,00	R\$ 2.390,14	32	R\$ 76.484,36
Aux.Cons.Dentário	R\$ 1.249,33	R\$ 104,11	R\$ 52,06	R\$ 249,87	R\$ 374,77	R\$ 360,00	R\$ 2.390,14	28	R\$ 66.923,82
Enfermeiro	R\$ 3.800,00	R\$ 316,67	R\$ 158,33	R\$ 760,00	R\$ 1.139,92	R\$ 360,00	R\$ 6.534,92	40	R\$ 261.396,96
Odontólogo	R\$ 4.962,00	R\$ 413,50	R\$ 206,75	R\$ 992,40	R\$ 1.488,50	R\$ 360,00	R\$ 8.423,15	28	R\$ 235.848,22
Médico	R\$ 8.290,00	R\$ 690,83	R\$ 345,42	R\$ 1.658,00	R\$ 2.486,83	R\$ 360,00	R\$ 13.831,08	32	R\$ 442.594,69

R\$ 1.083.248,05

LEGENDA:

Vencimento = salário base mensal

(1/12) 13º salário = um doze avos referente ao 13º salário

(1/12) abono férias = um doze avos referente ao abono de 50% de férias regulamentares

INSS = encargos previdenciários da parte patronal no percentual de 22,64 %

TICKET = Ticket alimentação (Lei nº 2.759/2008 e alterações vigentes)

Subtotal = custo mensal da contratação temporária para cada vaga na função

Vagas = Quantitativo total de vagas previstas no Projeto de Lei para contratação temporária na função

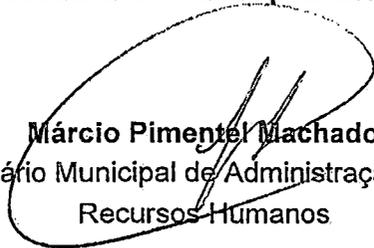
TOTAL = Custo total mensal das contratações de pessoal na função, considerando o quantitativo total de vagas

NOTA EXPLICATIVA:

As contratações previstas nesse Projeto de Lei objetivam substituir as contratações autorizadas pela Lei Municipal nº 3258/2013, cuja vigência encerrará em 30/06/2017, bem como atender demanda reprimida na área da saúde.

O atual custo financeiro mensal das contratações de pessoal autorizadas pela Lei Municipal nº 3258/2013 constam da TABELA I.

Linhares, 24 de maio de 2017.


Márcio Pimentel Machado
 Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001807/2017

“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO E OUTROS.”

Pelo presente PL busca-se a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Enfermeiro, Odontólogo e Médico, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

O Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes no âmbito da atenção primária à saúde, através da Estratégia Saúde da Família.

É sabido que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade



temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuido do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

No que toca ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Lembra-se, por oportuno, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Quanto à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

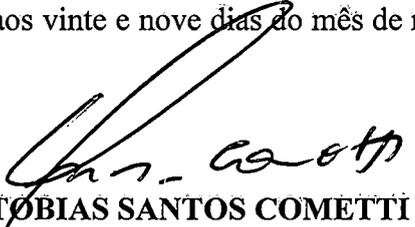
Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


TÓBIAS SANTOS COMETTI

Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 001807/2017

“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO E OUTROS.”

Por meio do PL em análise, o Poder Executivo busca autorização para proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Enfermeiro, Odontólogo e Médico, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

Na mensagem encaminhada, o Prefeito Municipal destaca a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes no âmbito da atenção primária à saúde, através da Estratégia Saúde da Família.

O art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.



No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

A análise do PL revela que a matéria encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

No que toca ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Lembra-se, por oportuno, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Quanto à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Plenário "Joáquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VÉRGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001807/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO E OUTROS."

O PL em análise visa a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Enfermeiro, Odontólogo e Médico, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes no âmbito da atenção primária à saúde, através da Estratégia Saúde da Família.

Cêdiço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

No ponto, lembra-se que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

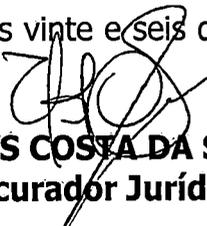
Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se nos moldes do ordenamento jurídico pátrio.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

